



## A Bioética, a produção e a omissão legislativa na 54<sup>a</sup> e 55<sup>a</sup> Legislaturas

Swedenberger Barbosa<sup>1</sup>  
Ivan Pricken de Bem<sup>2</sup>

**RESUMO:** Objetivo: O presente trabalho analisou as proposições legislativas sanitárias que iniciaram a tramitação entre os anos de 2011 e 2016, período correspondente a 54<sup>a</sup> e a metade da 55<sup>a</sup> Legislatura, a fim de evidenciar o posicionamento do Congresso Nacional frente as questões bioéticas. Metodologia: Os dados deste estudo foram obtidos por meio da análise de dados secundários disponíveis na base de dados do Observatório de Saúde no Legislativo. Resultados: Foram encontrados 44 projetos de lei que abordaram diversos assuntos do campo de estudo da bioética desde o aborto até células-tronco. Discussão: Percebe-se neste campo, que há uma grande omissão legislativa frente a essas questões que acabam sendo objeto de intensa atividade judicial. Conclusão: Para o avanço destas discussões no legislativo brasileiro, é essencial a estruturação e aprovação do Conselho Nacional de Bioética afim de garantir tranquilidade e dignidade humana aos cidadãos  
**Palavras-chave:** Bioética, Análise Legislativa, Poder Legislativo, Legislação como Assunto

### Introdução

A Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu texto, o direito fundamental à saúde a todos os brasileiros e estrangeiros regulares no país (1). Ao institucionalizar o Sistema Único de Saúde, a Carta Magna representou um marco para o campo da saúde brasileira ao universalizar o acesso a toda a população.

Desde a edição da Constituição Cidadã, o Poder Público deve dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da lei. E assim, uma série de instrumentos normativos vêm sistematizando a estrutura e as práticas institucionais do sistema de saúde. Esse arcabouço normativo inclui amplos instrumentos jurídicos (emendas constitucionais, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos e portarias) instituindo direitos, deveres e regras organizacionais e operacionais, no âmbito do sistema de prestação de serviços de saúde.

O Poder Legislativo Federal, representado pelo Congresso Nacional, embora detentor do monopólio típico da produção legal no Brasil, deixa de legislar em importantes temas da saúde, principalmente naqueles assuntos que abarcam a ética e a moral da sociedade

<sup>1</sup> Fundação Oswaldo Cruz- Brasília. E-mail: berger.barbosa06@gmail.com

<sup>2</sup> Fundação Oswaldo Cruz- Brasília. E-mail: ivanprk@gmail.com



brasileira. Volnei Garrafa, ao abordar este assunto (2), salienta que “a ética não é prioridade na Câmara dos Deputados. Temas que envolvem questões morais são muitas vezes evitadas por parlamentares que temem perder eleitores” e esta afirmação ganha ainda mais importância quando se constata que, a atual composição do Congresso Nacional (55ª Legislatura), se apresenta como a mais conservadora desde 1964 (3).

Devido a omissão legislativa para esses assuntos, cabe destacar que a questão da bioética tem sido objeto de uma intensa atividade judicial, que amparada pelos parâmetros constitucionais e pela atual configuração legal, tem interpretado e se posicionado a respeito de temas como o aborto, a eutanásia ou o uso de células tronco-embrionárias de embriões humanos em pesquisas.

Diante deste contexto, este trabalho analisou as proposições legislativas sanitárias que iniciaram a tramitação entre os anos de 2011 e 2016, período correspondente a 54ª e a metade da 55ª Legislatura, a fim de evidenciar o posicionamento do Congresso Nacional frente as questões bioéticas.

## **Metodologia**

O presente estudo possui cunho qualitativo-quantitativo de caráter descritivo-exploratório a fim de compreender como se comporta a produção e execução das atividades legislativas no campo da bioética durante a 54ª e 55ª legislatura (2011-2016).

Gil (4) salienta que a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Diante a pequena quantidade de pesquisas sobre o assunto, surge a necessidade de se reunir novos conhecimentos acerca do fenômeno da produção legislativa em saúde no Brasil.

Os dados e subsídios para esta pesquisa foram obtidos por meio da análise de dados secundários disponíveis na base de dados do Observatório de Saúde no Legislativo (OSL).

Os dados extraídos das bases do OSL são categorizados em 37 descritores referentes à saúde que classificam a natureza das propostas produzidas pelo Congresso Nacional. Para esta pesquisa, utilizou-se apenas a classificação de número quatro, correspondente ao campo da bioética.

Foram analisados neste estudo os seguintes tipos de proposições legislativas: Projetos de Lei (PLS, PLC e PL), Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP) e Medidas Provisórias (MPV) de interesse ao campo da bioética, 994



propostas entre janeiro de 2011 e dezembro de 2016, período correspondente à 54<sup>a</sup> e 55<sup>a</sup> Legislatura.

Os dados foram sistematizados em matrizes no programa Microsoft Excel 2013 para posteriormente gerar análises e interpretações.

## Resultados e Discussão

A quantidade de projetos de lei apresentados durante o período pesquisado, toma a Bioética como objeto central de estudo, mas não esgota o tema de discussão com a totalidade de suas conexões. Embora não seja esse o objetivo do estudo, é preciso evidenciar que outras temáticas referentes a políticas públicas, em especial no campo das políticas sociais trazem no seu bojo elementos conexos com a bioética em sua dimensão de bioética global, de intervenção, de proteção e de outras categorias bioéticas que não serão objeto específico desse estudo.

Essas considerações são importantes para que se possa dimensionar adequadamente o estudo e sua resposta quantitativa. Ou seja, num primeiro olhar (tabela 1), poder-se-ia concluir, em virtude do volume de proposições, que os temas complexos e contemporâneos que envolvem a Bioética estariam bastante harmonizados com os conceitos morais e éticos da sociedade e que os poderes da República estão cumprindo adequadamente e de forma compartilhada e sem tensões, suas obrigações constitucionais. Isto justificaria um número relativamente pequeno de matérias para análise no Congresso Nacional e mais especificamente na Câmara dos Deputados, mas como se verá adiante, há outros fatores envolvidos.

Tabela 1- Projetos de Lei sobre Bioética (2011-2016)

Aborto	10
Transplante	8
DNA	7
Reprodução assistida	6
Direitos do Paciente	4
Pesquisa com Seres Humanos	3
Células-tronco	2
Outros	4
<b>Total</b>	<b>44</b>



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do Observatório da Saúde no Legislativo

Para que se possa expor adequadamente a temática em discussão e estabelecer relações entre as propostas legislativas apresentadas com fatos que permeiam a temática da bioética em sua complexidade cotidiana, torna-se necessário:

1. Conhecer iniciativas do poder executivo frente aos temas bioéticos;
2. Exemplificar o papel do Poder Judiciário em decisões bioéticas;
3. Analisar o comportamento do Poder Legislativo frente aos projetos apresentados e aos demais poderes da República.

O Brasil foi um dos 191 países que aprovaram a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) da UNESCO em 2005.

Com uma participação decisiva na construção da Declaração, os representantes brasileiros contribuíram para ampliar a dimensão da bioética e consolidar uma nova visão epistemológica e aplicada da bioética. O resultado foi a inclusão na agenda bioética de pautas da sociedade e suas relações com os Direitos Humanos, como as questões sanitárias (acesso a saúde e novos medicamentos, por exemplo); questões sociais (pobreza, exclusão, vulnerabilidade) e questões ambientais (qualidade da água, respeito à biodiversidade). Superou-se dessa forma a agenda bioética biotecnológica e biomédica, exclusivamente.

Com a aprovação do governo brasileiro, estudos foram realizados para que a implementação da DUBDH ocorresse em sintonia com as diretrizes e políticas governamentais, que deveriam adotar uma leitura bioética das políticas em curso. Dessa forma foi feito um cotejamento entre alguns órgãos do governo e as diretrizes e itens que compunham a Declaração (5). Os Ministérios da Saúde, Ciência e Tecnologia e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República foram os ambientes escolhidos para esse estudo e seus resultados submetidos aos respectivos órgãos ministeriais (6). Esta lacuna, passados sete anos do estudo, continua sendo um dos obstáculos para que o Poder Executivo se insira mais fortemente nas pautas bioéticas de sua responsabilidade.

Em relação ao Poder Judiciário, Vilardo (7), seleciona acórdãos em importante pesquisa sob o título: **Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação**, referentes a: 1) autorização de interrupção de gestação de



feto anencéfalo; 2) pedido para imposição de procedimento médico de transfusão de sangue a paciente Testemunha de Jeová que o recusa por crença religiosa; e 3) pedido para mudança de nome e de sexo de transexual com ou sem cirurgia de transgenitalização.

Foram analisadas 84 decisões judiciais, proferidas mediante a aplicação dos Princípios da Bioética (7) em três Tribunais de Justiça (RJ, SP, RS).

O propósito da autora (7) com a pesquisa documental foi obter “a compreensão dos conceitos do direito à vida, à liberdade, à privacidade e à saúde, em especial sob os aspectos bioéticos, que permitem sua harmonização com os usos sociais do direito em benefício dos indivíduos, respeitando os direitos da sociedade.”

Dentre suas conclusões, a pesquisadora afirma (7):

“As hipóteses defendidas e confirmadas pela análise de dados coletados, indicam que o juiz, ao utilizar os quatro Princípios da Teoria Principlista, conta com metodologia coerente e segura para a decisão judicial em casos de bioética clínica, proferindo decisão de caráter liberal com a garantia dos direitos fundamentais do requerente, sem descuidar da repercussão social do que for decidido [...] Ao analisar o caso concreto e aplicar o caminho metodológico dos quatro Princípios--respeito a autonomia, não-maleficência, beneficência e Justiça- o julgador realiza a análise de todas as circunstâncias dos fatos. (...) **A justificativa a ser apresentada no julgamento de casos da bioética clínica, certamente transcende a lei, pois se previstas legalmente, os direitos previstos seriam concedidos imediatamente** (grifo nosso)

Ao defender as assertivas do poder judiciário, ainda assim, a autora constata (7):

“Embora as leis sobre os temas polêmicos ainda não estejam claras o suficiente, há evidente avanço na interpretação das leis vigentes, com base na estrutura dos Princípios. Certo que é preciso avançar nos pensamentos e ideais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

Quanto ao Poder Legislativo, é plenamente justificável e se coaduna com o papel do legislador a apresentação de diferentes proposições para serem transformadas em lei. Afinal, continuam em aberto regras de conduta da sociedade, que, podem ser transformadas em códigos morais, mediante legislação infraconstitucional.

Os projetos de lei apresentados são expressões legítimas de domínio público, e, portanto, sujeitos ao debate das ideias, no ambiente legislador e com a sociedade em geral. Ressalte-se que ao analisá-los, chama a atenção que ali estão presentes alguns projetos em função de não haverem sido tratados no âmbito do poder executivo.



Por vezes, a omissão, demora ou insuficiência das regras e definições que regulam a sociedade, conduzem de forma antecipada e questionável as pautas e decisões que são de competência dos outros dois poderes ao exclusivo posicionamento do poder judiciário.

Em muitas ocasiões tratam-se de procedimentos para a gestão dos problemas, cuja competência é do poder executivo ou de interpretação legal quando da ausência de legislação temática, o que pode gerar conflitos entre os poderes.

Na sequencia serão apresentados relatos de divergências e conflitos entre os poderes e por vezes, no interior deles.

No caso da interrupção da gravidez, hoje no Brasil, escorada em legislação penal (código penal, arts 124 a 128) e em legislações recentes (como a lei 12.845/2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual”), os projetos de lei apresentados e relacionados nesta pesquisa, são opostos e, portanto, excludentes. De um lado propõe-se sua revogação completa (PL 6033/2013, de autoria do Ex dep. Eduardo Cunha e PL 6055, do dep. Pastor Eurico) e de outro é apresentada a proposta de incluir nos programas sociais e financeiros do governo, programa específico de apoio à mulher e a adolescente, no caso de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.

Relevante destacar que no período das legislaturas a que se refere o presente estudo (54<sup>a</sup> e 55<sup>a</sup>), há apenas uma proposição legislativa (PL 7977/ 2014, do dep. Jovair Arantes, que “destina recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT para apoiar pesquisas científicas, inclusive com células-tronco, visando a cura de doenças neurodegenerativas. Considerando que o Brasil é um dos países que destina um menor volume de recursos para a Ciência, Tecnologia e Inovação, a ausência de proposições nessa área é sem dúvida um dado preocupante, afinal, a 2<sup>a</sup> Conferência Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde (CNCTIS) realizada em 2004, aprovou uma Política que resultou numa Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde , com 24 sub agendas, entre elas a pesquisa clínica e as questões bioéticas.

No caso das Pesquisas com Seres Humanos, especialmente a Pesquisa Clínica, o PLS 200/2015 de autoria conjunta dos senadores Ana Amélia /RS, Walter Pinheiro/BA e Waldemir Moka/MS, introduzem mudanças substantivas na legislação atual brasileira e nos seus fóruns decisórios. No campo administrativo, questiona o Sistema CEP/CONEP (Comissão Nacional de Pesquisas em Seres Humanos), órgão central e regulador das



pesquisas clínicas no país, da esfera do Controle Social do SUS (Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012), para uma Agência reguladora (ANVISA). Do ponto de vista da justificativa política, isto visa "facilitar e agilizar" as pesquisas. Tais argumentos foram devidamente contestados em parecer do Conselho Nacional de Saúde (8), cujo teor transcreve-se parcialmente:

"O PL, além de tentar extinguir o atual sistema de análise ética, coloca em risco os direitos dos participantes de pesquisa conquistados nas últimas duas décadas, ao longo da história do Sistema CEP/CONEP e do Conselho Nacional de Saúde. Também retira dos brasileiros o controle social das pesquisas que acontecem no país. Trata-se de retrocesso sem precedentes que, em última análise, prejudica a sociedade brasileira [...] aprovação do PL nº 200/2015 será um retrocesso no processo de análise ética em pesquisa no país. Quem perde: a sociedade, que deixa de ter o controle social da pesquisa no Brasil; os pesquisadores, que passam a ser obrigatoriamente corresponsáveis pela indenização de danos decorrentes da pesquisa; e, sobretudo, os participantes da pesquisa, cujos direitos serão diminuídos drasticamente, além de ficarem à mercê de experimentos sem uma adequada análise ética."

Aprovado no Senado em 15/02/2017, o PLS 200/2015 encontra-se atualmente na Câmara dos Deputados sob o nº 7082/2017, tendo como relator o dep. Afonso Mota/RS.

Na pauta bioética dentro do Congresso Nacional, outros temas como a Reprodução Assistida, Transplantes, DNA, Direitos dos Paciente, têm sido objeto de preocupação dos parlamentares. Necessário se faz, realizar um cotejamento das pautas que dependem dos diferentes poderes, para que se evite ao máximo decisões por conveniências políticas, em geral relacionadas a interesses comerciais, que presidam a solução de problemas emergentes e persistentes, que integram a Bioética de Intervenção, sem a devida participação da sociedade.

A insegurança e divergência entre os poderes da República para decisões e encaminhamentos de temas bioéticos complexos ocorrem cotidianamente no país. O exemplo citado a seguir ilustra esta afirmação.

Em novembro de 2016, a 1ª Turma do STF decidiu, em um processo-HABEAS CORPUS 124.306-RJ (9) em que cinco pessoas foram presas em uma clínica de aborto em Duque de Caxias/RJ, **o aborto até o terceiro mês de gravidez não é crime.**

Em 7 de março de 2017, o PSOL protocolou uma ação no STF na qual pede a descriminalização do aborto por parte das gestantes que tenham até três meses de gravidez e argumenta que impedir a interrupção das gestações viola princípios fundamentais das mulheres. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental



(ADPF), o PSOL pede que seja concedida uma liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez. Solicita ainda que o STF reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento.

Na sequência a ministra do STF Rosa Weber, solicitou manifestação sobre o tema ao Governo Federal, à CD e Senado. Do governo, através da AGU, a ministra recebeu o seguinte posicionamento (10) (11):

“Quando se discutem temas essenciais ao funcionamento de um regime democrático, como o dos direitos fundamentais no caso dos autos, o direito à vida-, tem-se que esses temas não podem ser subtraídos do Poder competente que representa toda a sociedade, qual seja, o Poder Legislativo”. Também afirma o Parecer da AGU” está posto um desacordo moral razoável, porque não há consenso entre as concepções morais, filosóficas e, até, religiosas dos indivíduos, da sociedade ao tratar do tema em debate.”

Por sua vez, a Câmara dos Deputados, através de seu presidente Rodrigo Maia, além de se pronunciar fortemente contra a decisão do STF, e em sua em sua manifestação àquela Corte ( ofício n.330/SGM/P2017, de 20 de abril de 2017) ,afirma que mudanças na legislação do aborto deveriam passar pelo crivo do legislativo.

A reação do Presidente da Câmara à consulta realizada, desnuda uma situação peculiar: Aquele poder se omite na necessária e urgente aprovação de leis que possam estabelecer mais luz aos controversos temas bioéticos, ao tempo em que reage aos demais poderes, em especial ao Poder Judiciário pela sua “intromissão” na sua esfera de poder. Por sua vez, o Poder Judiciário, ao ser provocado a se pronunciar e não tendo lei ofertada pelo Legislativo, opta por uma interpretação liberal ou conservadora do julgador, utilizando-se de seu próprio código moral e de referências legais que emolduram os temas, como o previsto nos Código Civil, Penal entre outros.

### **Uma Saída Legislativa para o avanço das discussões dos assuntos bioéticos no Brasil**

Em sintonia com a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, aprovada por unanimidade dos 191 países componentes da UNESCO, o governo brasileiro apresentou um Projeto de Lei ao Congresso Nacional (PL6032/2005), que trata





da criação do Conselho Nacional de Bioética, como órgão colegiado de assessoramento ao presidente da República sobre questões éticas decorrentes da prática em saúde de avanços científicos e tecnológicos no campo da biologia, da medicina e da saúde, e das situações que ponham em risco a vida humana e o equilíbrio do meio ambiente.

Baseado em experiências de diversos países, como EUA, França, Portugal, Itália e Canadá, que têm suas comissões nacionais instituídos por lei e criados como órgãos de estado.

Em sua Exposição de Motivos ao Presidente da República (EM 00053/MS, de 25/07/2005), propondo a criação do Conselho, o Ministro da Saúde explica que:

“Em linhas gerais, o Conselho consiste em uma instância de referência para análise e discussão de temas da Bioética. Apesar de não ter função normativa nem formuladora de políticas, tem como atribuição atuar como balizador moral ao dar visibilidade e enunciar corretamente questões de difícil compreensão tanto para a sociedade como para os governantes e o país, revelando toda a complexidade de seus efeitos e implicações”.

E defende a composição que deve ter o Conselho:

“A composição do Conselho busca a criação de um ambiente favorável ao diálogo, no qual haja uma permanente situação em que diferentes setores reúnam-se em torno de um tema relevante de Bioética, de modo a resolver dilemas atuais ou prevenir danos futuros. Para que isso ocorra, o conselho deve ter uma composição que observe a multidisciplinaridade, a diversidade de gênero e de etnia. Na busca de garantia do equilíbrio entre as diversas áreas do conhecimento, considerando-se como foco o desenvolvimento científico e tecnológico, os assentos foram divididos entre os saberes.”

Em seu artigo 2º, o PL 6032/2005 trata das competências do Conselho. São especialmente importantes pela discussão até aqui realizada os seus incisos II, III e IV, a saber:

II-emitir pareceres sobre implicações morais e éticas de questões emergentes e persistentes que tenham ou possam vir a ter impacto na vida humana, na qualidade de vida, no meio ambiente e na pluralidade étnica, religiosa e cultural;

III-emitir parecer sobre questões morais e éticas específicas suscitadas pelo desenvolvimento da ciência e tecnologia;

IV-emitir pareceres, relatórios e elaborar estudos sobre temas que lhe forem submetidos. ”

Importante registrar que em seu art 5º, estão expressamente nominadas as autoridades as quais o CNBioética deveria responder as consultas formulada, além do 1001



Presidente da República; o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; o Presidente do Supremo Tribunal Federal; O Procurador Geral da República; e o Advogado Geral da União.

Além disso, também o artigo trata da forma em que o CNBioética pode ser acionado por cidadãos e entidades da sociedade civil ampliando assim o debate de idéias em torno de discussões tão importantes para a saúde pública.

### **Considerações Finais**

Os elementos selecionados por este estudo, tornam imperioso o estabelecimento de um ambiente moderador e qualificado para subsidiar o posicionamento equilibrado dos diferentes poderes da República nas temáticas bioéticas complexas e cotidianas. A hipertrofia do poder judiciário em sua participação nessas pautas, ocorrem no vácuo deixado pelos demais poderes, em especial o Legislativo.

Dessa forma, propõe-se a retomada da discussão, com a devida e urgente aprovação legislativa do Conselho Nacional de Bioética.

Como já aqui demonstrado, a urgência, pertinência e atualidade do Brasil constituir um colegiado como previsto no Projeto de lei, contribuirá parmediações e discussões mais consistentes, plural e que expressem as moralidades e a ética da sociedade brasileira e suas diversidades.

Certamente o Conselho proposto reforçará o Estado brasileiro, inclusive diminuindo distâncias entre os poderes e garantindo mais tranquilidade e dignidade humana aos seus cidadãos.

### **Referências**

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 8 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2008.
2. Núcleo de Estudos sobre Bioética e Diplomacia em Saúde. Criação do Conselho Nacional de Bioética aguarda aprovação no Congresso há sete anos. Brasília, 2013. Disponível em: <http://bioeticaediplomacia.org/en/criacao-do-conselho-nacional-de-bioetica-aguarda-aprovacao-no-congresso-ha-sete-anos/> [Acesso em 20.set.2017]
3. Valor Economico. Nova composição do Congresso é a mais conservadora desde 1964. São Paulo, 2015. Disponível em: 1002



- <http://www.valor.com.br/politica/3843910/nova-composicao-do-congresso-e-mais-conservadora-desde-1964> [Acesso em: 20.set.2017]
4. Gil, A. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175p.
  5. UNESCO, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Tradução: Cátedra Unesco de Bioética da UNB. Disponível em : [www.bioetica.catedraUNESCO.unb.br](http://www.bioetica.catedraUNESCO.unb.br)
  6. 6-Barbosa, S.N. A Bioética no Estado Brasileiro: situação atual e perspectivas futuras. Editora Unb, 2010
  7. 7-Vilardo, Maria Aglaé Tedesco. Decisões judiciais no campo da biotecnologia: a bioética como fonte de legitimação. Tese doutorado UERJ, IMS, 2014
  8. 8- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE/CONEP, PLS 200/2015. Disponível em [conselho.saude.gov](http://conselho.saude.gov)[Acesso em : 08.out2017]
  9. 9- HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO. Notícias STF.[stf.jus.br](http://stf.jus.br), 29.nov2016
  - 10.10- AGU defende que debate sobre aborto deve ser no legislativo. Jornal O Globo. <https://oglobo.oglobo.com> > Sociedade. 10 de abr de 2017
  - 11.11-Governo diz ao STF que cabe ao legislativo discutir aborto. Associação dos Advogados de S.Paulo. [www.aassp.org.br](http://www.aassp.org.br). Clipping eletrônico. Notícias do dia , terça feira ,11 de abril de 2017